



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001181-83.2024.5.02.0232

Tramitação Preferencial
- Violência no Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2024

Valor da causa: R\$ 59.085,08

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECLAMADO: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (em Recuperação Judicial)

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA

ATOrd 1001181-83.2024.5.02.0232

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)



SENTENÇA

RELATÓRIO.

----- ajuizou, em 28/08/2024, reclamação

trabalhista em desfavor de AMERICANAS S.A, todos já qualificados nos autos. Narrou que foi contratado para laborar na reclamada, na função de vendedor de comércio varejista, na data de 19/04/2024. Aduz ter laborado em sobrejornada que não era remunerada. Após exposição fática e jurídica, postulou a conversão de seu pedido de demissão em rescisão indireta, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e indenização por danos morais, dentre outros pedidos adunados na inicial. Juntou documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 59.085,08 (cinquenta e nove mil, oitenta e cinco reais e oito centavos).

Conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou resposta escrita, na forma de contestação, acompanhada de documentos, impugnando, no mérito, os pedidos e requerendo a sua improcedência.

Em audiência de instrução, foram tomados os depoimentos pessoais das partes.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Razões finais escritas, permanecendo inconciliáveis as partes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

I – PRELIMINARMENTE.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO.

Requer a reclamada, neste tópico, que os valores apontados pelo reclamante, com relação a cada pedido, sejam considerados como o limite da condenação, como decorrência do disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Razão não assiste à reclamada.

De efeito, como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em data posterior à entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, entendo, arrimado no art. 12, caput, da IN 41/2018, do TST, que a petição inicial deve observar a nova redação do art. 840, § 1º, da CLT, o qual afirma que:

“Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do

juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

A petição inicial deverá, portanto, a partir de 11/11/2017, conter a indicação do valor de cada pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Entendo, todavia, que não há a necessidade de o autor instruir a inicial com cálculos detalhados acerca dos pedidos, sob pena de obstruir o acesso à justiça, princípio inserto em nossa Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV), já que teria que contratar, em várias hipóteses, um profissional habilitado para a realização de tais cálculos. Tal exigência afrontaria, ademais, os princípios da simplicidade e informalidade, que sempre nortearam o processo do trabalho, desnaturando, pois, a sua essência.

Ademais, o texto legal faz referência à expressão “com a indicação de seu valor”, o que deve ser interpretado de forma literal, devendo a inicial conter apenas a indicação do valor de cada pedido, por mera estimativa, dentro, por óbvio, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo, repita-se, a necessidade de elaboração de cálculos complexos para que seja preenchido o requisito legal, haja vista, outrossim, a inexistência de exigência expressa de liquidação destes pedidos.

Frise-se, por fim, que o reclamante declara, de forma expressa, em sua inicial, que a indicação de valores está sendo feita de forma estimada, afastando a limitação pretendida.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A reclamada apresentou, em sede de preliminar de contestação, impugnação ao valor dado à causa pelo reclamante, asseverando que os valores atribuídos aos pedidos se encontram totalmente desproporcionais.

Não há, contudo, a alegada desproporcionalidade, já que o valor dado à causa na inicial guarda estreita correlação com os pedidos formulados, não havendo sequer indícios das irregularidades ventiladas.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação aos documentos juntados pela parte autora não tem o condão de invalidá-los, pois não questionado o seu conteúdo ou a sua veracidade, pelo que não há invalidade a ser reconhecida (CPC, art. 372).

Outrossim, atente-se a demandada de que cabe ao Juízo conferir valor probante à prova documental (CPC, art. 371).

Rejeito.

II – DO MÉRITO.

DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS.

O reclamante alega que foi contratado para cumprir jornada de trabalho em escala 6x1, das 12h00 às 20h20. Afirma, todavia, que, em 03 vezes por semana, estendia sua jornada em 40 minutos. Alegou, ainda, que laborou em feriados, sem o pagamento do adicional devido ou qualquer compensação.

Assim, postula o promovente o pagamento das horas extras e reflexos derivados de tais fatos, durante todo o período em que vigeu o contrato de trabalho entre as partes.

A reclamada defende-se afirmando que a jornada de trabalho do autor está descrita nos registros de ponto acostados aos autos e que eventuais horas extras foram devidamente pagas, razão pela qual vindica a improcedência do pedido.

Analiso.

Com efeito, a juntada dos cartões de ponto pela reclamada (ID. 2277bd8), com horários de entrada e saída variáveis, inclusive os da pausa intervalar, em consonância com o estipulado pelo art. 74, § 2º, da CLT, faz com que o ônus de provar a jornada adunada na petição inicial seja do reclamante, em consonância com o art. 818, inciso I, da CLT, ônus do qual cuidado não ter o autor se desincumbido.

É que o reclamante, em seu depoimento pessoal, admitiu a correta anotação dos cartões de ponto: “que registrava os horários por biometria; que trabalhava em escala 6x1, das 12h às 20h, com 1h de intervalo; que no final da jornada, registrava o ponto antes da troca de uniforme; que depois passava pela revista e ia embora; que no início da jornada, registrava o ponto e depois trocava o uniforme; 03) que recebia um comprovante quando do registro do ponto; que não recebia os espelhos de ponto para conferência e assinatura; 04) que registrava o ponto nas horas extras e nos feriados trabalhados;”.

Vê-se que o autor confessou que anotava corretamente a jornada de trabalho, registrando inclusive as horas extras e os feriados. Ressalto, ainda, que não há, na petição inicial, qualquer menção ao tempo gasto com troca de uniformes, e que os fundamentos para o pedido de horas extras são unicamente a ativação em feriados e o suposto labor por 40 (quarenta) minutos após o horário contratual em 03 (três) dias na semana, o que não foi sequer citado no depoimento pessoal do reclamante.

Friso, ainda, que, diante da confissão do autor, desnecessária a produção de prova testemunhal, não havendo, portanto, que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O autor apresentou, em réplica, diferenças, as quais, todavia, reputo como incorretamente apuradas, uma vez que o reclamante não considerou, em seus cálculos, as horas compensadas, como demonstram os cartões de ponto.

Julgo, desta maneira, improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Outrossim, ante a não comprovação de labor em domingos e feriados, improcedem também os pedidos de condenação em vale-refeição pela prestação de serviços em tais dias e o pagamento de multa convencional. DO DANO MORAL.

Primacialmente, sobre o tema, faz-se imperioso citar o art. 927 do Código Civil, o qual estampa a obrigatoriedade que tem o agente de reparar os danos sofridos pela vítima em função de sua conduta, senão veja-se:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Para a completude do preceito legal, é necessário ter noção do que venha a ser ato ilícito. Esse conceito é exarado no art. 186, que assim dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifou-se).

Com efeito, cotejando os retrocitados artigos, a doutrina elenca como pressupostos para a emergência da responsabilidade civil a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexo de causalidade. No caso em tela, o relato fático evidencia o completo preenchimento de tais requisitos, estruturando-se, de forma completa, a fonte da obrigação jurídica de recompor os alegados prejuízos morais sofridos.

É que o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, os nominados direitos da personalidade. É, pois, a dor psicológica sentida pelo indivíduo em decorrência de uma lesão a um bem jurídico extrapatrimonial.

No caso em tela, o reclamante arrima seu pedido de indenização por danos morais no fato de ter sido agredido fisicamente enquanto prestava seus serviços à ré.

Não há dúvidas de que, nestes casos, o ônus de comprovar os fatos que ensejaram o dano moral é do reclamante, a teor dos arts. 818 da CLT e art. 373 do CPC, ônus do qual cuidou que o autor se desincumbiu de forma satisfatória.

Com efeito, o reclamante, inicialmente, colaciona aos autos as fotos de ID. 5f1276b, que mostram o obreiro ferido na região do nariz.

Ademais, em seu depoimento pessoal, o preposto da reclamada confessou que “o reclamante foi agredido ao abordar um suspeito de furto fora das dependências da loja; 02) que um suspeito furtou a loja; que o suspeito foi abordado por seguranças do shopping fora da loja; que o reclamante compareceu no local para conversar com os seguranças e recuperar os produtos da loja; que nessa ocasião, a suspeito bateu uma porta no rosto do reclamante e desferiu um soco; 03) que a orientação da reclamada é não sair da loja em caso de furto; que ninguém determinou que o reclamante fosse abordar o suspeito fora da loja; 04) que o reclamante ficou afastado por um dia; que foi aberto um B.O; 05) que não há segurança da loja; que é utilizada a segurança do shopping; que é comum casos de furto dentro da reclamada; 06) que os seguranças chamam algum funcionário da loja para recuperar os produtos; que no dia o reclamante foi chamado pelos seguranças para recuperar os produtos; (...)

”.

Desta maneira, apesar de o preposto alegar que a orientação da reclamada é não sair da loja em caso de furto, confessou que é um procedimento padrão o acionamento de empregados da reclamada pelos seguranças do shopping para realizar a recuperação de produtos furtados e que, no dia da agressão ao autor, o obreiro foi chamado pela equipe de segurança.

Entendo, portanto, diante da confissão acima analisada, que a ré foi negligente quanto à manutenção de um ambiente laboral seguro aos seus empregados.

No que concerne ao requisito da culpa, este emerge como presente no caso em baila, já que os empregadores possuem o dever, previsto, inclusive, na Constituição Federal (artigo 7º, XXII), de zelar pela higidez física de seus empregados, com a manutenção de um ambiente laboral saudável, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho.

Há, portanto, provas de que a ré não adotou medidas preventivas nas atividades desempenhadas pelo autor, mas, com sua conduta, o expôs à violência perpetrada.

Diante destas premissas fáticas, cuido que a reclamada deve ser responsabilizada pelos danos ocasionados ao reclamante pela agressão física sofrida, já que colocada em risco a higidez física e a própria vida do obreiro.

Desta forma, tendo em vista o caráter pedagógico, punitivo e compensatório da indenização por danos morais; a capacidade econômica da empresa causadora do dano; a gravidade da conduta da reclamada e as consequências do ato para o empregado, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DA RESCISÃO INDIRETA. DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO.

Requer o reclamante a conversão de seu pedido de demissão

para rescisão indireta do contrato de trabalho ou, subsidiariamente, a declaração da nulidade do pedido de demissão.

Afirma que a reclamada vinha descumprindo várias obrigações laborais, como o pagamento de horas extras e o dever de garantir segurança ao trabalhador, já que o autor foi agredido enquanto laborava para a ré.

A reclamada, em sua defesa, afirmou que o pedido de demissão do autor é plenamente válido e que as verbas rescisórias referentes à modalidade de dispensa em comento foram integralmente pagas.

À análise.

Conforme tópico anterior, o reclamante, após ser acionado pela equipe de segurança do shopping no qual está localizada a loja da reclamada, foi agredido fisicamente por um indivíduo suspeito de ter praticado um furto contra a demandada.

Além do mais, em seu depoimento pessoal, o preposto da ré confirmou que o acionamento de funcionários da reclamada para reaver produtos furtados é uma prática comum na reclamada.

Tais fatos comprovam, portanto, o oferecimento de risco à segurança e à higidez física dos empregados da ré, conduta esta que, em meu sentir, constitui falta grave passível de rescisão indireta, nos termos das alíneas "c" e "d" do art. 483 da CLT.

Declara-se, assim, a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 03/08/2024. Diante da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483, alínea "d"), procedem as seguintes verbas rescisórias, considerando o salário de R\$ 1.872,00 (ID. 87fedea):

- aviso-prévio de 30 dias;
- férias proporcionais (05/12) + 1/3, já com a projeção do aviso-prévio;
- 13º salário proporcional (05/12) de 2024, já com a projeção do aviso-prévio;
- FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias, com exceção das férias indenizadas, compensados os valores comprovadamente depositados pela reclamada, a serem apurados conforme extrato analítico do FGTS do autor;
- multa de 40% relativa ao FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias, com exceção das férias indenizadas;

Os depósitos do FGTS deverão ser efetuados na conta vinculada

do reclamante. Após, deverá ser expedido alvará para levantamento dos referidos valores pelo autor.

Autorizo a dedução dos valores pagos, conforme ID. dec53d7.

DO SEGURO-DESEMPREGO. DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Não tendo o reclamante comprovado o preenchimento dos requisitos fixados no art. 3º, incisos I a VI, da Lei nº 7.998/90, não há que se falar em liberação do seguro-desemprego.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O reconhecimento judicial da rescisão indireta do contrato de trabalho não afasta o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Julgo, assim, procedente este pedido.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Não havendo verbas rescisórias incontroversas, não há que se falar na incidência da multa do art. 467 da CLT. Improcedente o pedido.

DO DESCONTO INDEVIDO.

Neste tópico, o reclamante afirma que teve indevidamente descontado de seu TRCT o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) sob a rubrica “ CH Cardápio Não Devolvido”. Afirma que não sabe qual o motivo de tal desconto e vindica a devolução desta quantia.

A reclamada confirma o desconto, asseverando que se trata de um “crédito total efetuado a todos os funcionários no início do mês”. À análise.

A reclamada, em sua contestação, não explicou a natureza do alegado crédito efetuado ao reclamante, tampouco comprovou seu efetivo pagamento.

Ademais, em seu depoimento, o preposto da ré asseverou que desconhece a origem de tal desconto: “07) que desconhece o desconto nominado CH cardápio não devolvido;”

Desta maneira, entendo indevido o desconto de R\$ 360,00 realizado pela ré, devendo esta quantia ser ressarcida ao autor.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

A rigor do disposto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, a

compensação de débitos somente é possível quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credores e devedores uma da outra, entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, o que não ocorre no caso concreto.

Autorizo, de outro norte, a mera dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos daquelas deferidas.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Contribuições previdenciárias e encargos fiscais na forma da lei, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos pertinentes, ficando autorizado retenção do correspondente valor do crédito do reclamante, consoante disposto na Súmula 368 do C. TST. Ainda, deverá ser observado o disposto na OJ n. 400 da SDI-I do TST.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28 da Lei n. 8213/91), calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula n. 368 e OJ n. 363 da SDI-I do TST.

Com vistas ao cumprimento do disposto do artigo 832 § 3º da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre os créditos deferidos na presente decisão, exceto indenização por danos morais, ressarcimento de descontos indevidos, férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS acrescido de 40% e multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

O reclamado deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais a cargo do autor, observado o mês de competência da verba, com repasse ao fisco a cargo da ré, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a alteração promovida pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, esclarecendo, ainda, que sobre os juros de mora não incide o imposto, em conformidade com o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.541/92 c/c artigo 404, parágrafo único, do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, C. TST. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 SBDI-I TST).

Quanto ao índice de correção monetária, não há o que ser decidido neste momento processual, em razão do sobrestamento da matéria pelo STF. Ademais, os critérios de correção monetária e de juros de mora constituem pedido e mesmo condenação implícitos, eis que passíveis de implementação na fase de cumprimento, ainda que omissa a sentença, não formando sequer coisa julgada material. Logo, inócua a discussão, neste particular.

Apliquem-se, assim, na execução os índices a serem definidos com base no julgamento da ADC nº 58, pelo E. STF, ou, em caso de ausência de decisão, os índices legalmente estabelecidos, ressaltando que, nas indenizações por danos morais, a correção é realizada a partir do arbitramento.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Considerando que não há, nos autos, prova da situação de desemprego do reclamante, bem como, caso empregado, de seu salário atual, não se presume a sua insuficiência financeira, nos termos da nova redação do artigo 790, §3º da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).

Deve o reclamante, portanto, comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos exatos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Juntou o reclamante, para este fim, declaração de pobreza (ID. b6f3882 pág. 02), que, em consonância com o art. 99, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho em virtude da redação do art. 15 do mesmo dispositivo legal (aplicação supletiva), presume-se verdadeira.

Como não foram juntadas provas contrárias a esta declaração nos presentes autos, rejeito a impugnação apresentada pela reclamada e defiro o benefício da gratuidade de justiça ao reclamante.

Aplica-se, à reclamada, o art. 899, § 10º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Uma vez que ajuizada a presente reclamação em 28/08/2024, defiro o pleito de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a teor da regra do art. 791-A da CLT, que reverterá em prol do advogado do promovente, desde já arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, percentual fixado com espeque nos parâmetros elencados no §2º do mencionado preceptivo legal, vez que a causa possui um grau de complexidade ordinário e está em trâmite por curto período; a prestação dos serviços advocatícios ocorreu na cidade de Carapicuíba, de fácil acesso, e não demandou elevados serviços; e os profissionais conduziram a causa com zelo.

Diante da sucumbência parcial do autor, defiro o pleito de pagamento de honorários advocatícios, a teor da regra do art. 791-A da CLT, que reverterá ao advogado da promovida, desde já arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, percentual fixado com espeque nos parâmetros elencados no §2º do mencionado preceptivo legal, vez que a causa possui um grau de complexidade ordinário e está em trâmite por curto período; a prestação dos serviços advocatícios ocorreu na cidade de Carapicuíba, de fácil acesso, e não demandou elevados serviços; e os profissionais conduziram a causa com zelo.

Nos termos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5766, impõe-se a não incidência parcial do art. 791, §4º, da CLT (no excerto “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”), pelo que a cobrança dos honorários de advogado observará a condição suspensiva de exigibilidade do referido dispositivo legal.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, rejeito as preliminares arguidas e decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por ---- em face de AMERICANAS S.A., com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de:

I - CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE AS SEGUINTE PARCELAS:

- indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- aviso-prévio de 30 dias;
- férias proporcionais (05/12) + 1/3, já com a projeção do aviso-prévio;
- 13º salário proporcional (05/12) de 2024, já com a projeção do aviso-prévio;
- FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias, com exceção das férias indenizadas, compensados os valores comprovadamente depositados pela reclamada, a serem apurados conforme extrato analítico do FGTS do autor;
- multa de 40% relativa ao FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias, com exceção das férias indenizadas;
- multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT;
- ressarcimento ao reclamante da quantia de R\$ 360,00, indevidamente descontada de seu TRCT;

Os depósitos do FGTS deverão ser efetuados na conta vinculada do reclamante. Após, expeça-se alvará para levantamento do montante em favor do autor.

Com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, nos termos da fundamentação.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Correção monetária, juros de mora, compensação, gratuidade de justiça, descontos fiscais e previdenciários e demais parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pela reclamada sucumbente no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se as partes.

Oportunamente, intime-se a União.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

CARAPICUIBA/SP, 24 de novembro de 2024.

RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24112412022614100000377563072?instancia=1>
Número do processo: 1001181-83.2024.5.02.0232
Número do documento: 24112412022614100000377563072

, em 24/11/2024, às 12:02:59 - ec8945b